

- 8) Deve o princípio da efetividade enunciado nos acórdãos do Tribunal de Justiça referidos *infra* ser interpretado no sentido de que o prazo de prescrição por enriquecimento sem causa obtido pelo facto de o crédito ser gratuito e sem juros em razão de uma lacuna só deve começar a correr a partir do momento em que o órgão jurisdicional profere uma decisão sobre essa lacuna (por exemplo, verificando a natureza gratuita e sem juros do crédito)?
- 9) A partir de que momento o princípio da efetividade, conforme aplicado nos acórdãos do Tribunal de Justiça referidos *infra*, exige que o prazo de prescrição comece a correr?

(¹) Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (JO 2008, L 133, p. 66).

(²) Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht Wiesbaden (Alemanha) em
11 de janeiro de 2022 — UF/Land Hessen**

(Processo C-26/22)

(2022/C 148/20)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgericht Wiesbaden

Partes no processo principal

Recorrente: UF

Recorrido: Land Hessen

Interveniente: SCHUFA Holding AG

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 77.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 78.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679 (¹) [...] (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, a seguir «RGPD») [...], ser interpretado no sentido de que a conclusão da autoridade de controlo, que esta comunica ao interessado
- a) tem o carácter de uma decisão sobre uma petição, com a consequência de que a fiscalização judicial da decisão da autoridade de controlo sobre uma reclamação nos termos do artigo 78.º, n.º 1, do RGPD é, em princípio, limitada à questão de saber se esta autoridade se debruçou sobre a reclamação, examinou adequadamente o objeto desta e informou o reclamante do resultado do exame,
- ou
- b) deve ser entendida como uma decisão sobre o mérito tomada por uma autoridade, com a consequência de que, no âmbito da fiscalização judicial da decisão da autoridade de controlo sobre uma reclamação nos termos do artigo 78.º, n.º 1, do RGPD, o conteúdo da decisão sobre o mérito deve ser plenamente examinado pelo tribunal, pelo que em casos individuais — por exemplo, no caso de uma redução do poder discricionário a zero — a autoridade de controlo também pode ser obrigada pelo tribunal a tomar uma medida concreta na aceção do artigo 58.º do RGPD?
- 2) A conservação de dados numa agência privada de informação económica, em que os dados pessoais provenientes de um registo público, como as «bases de dados nacionais» na aceção do artigo 79.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento (UE) 2015/848 (²) [...], são conservados sem motivos concretos, mas para poder prestar informações no caso de serem solicitadas, é compatível com os artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia [...]?
- 3 a) São admissíveis, em princípio, bases de dados paralelas privadas (em especial bases de dados de uma agência de informação), que são criadas a par das bases de dados estatais e nas quais os dados procedentes das bases de dados estatais (neste caso, comunicações de insolvência) são conservados durante mais tempo do que o previsto no quadro estrito do Regulamento (UE) 2015/848, em conjugação com o direito nacional?
- b) Em caso de resposta afirmativa à questão 3a, decorre do direito a ser esquecido ao abrigo do artigo 17.º, n.º 1, alínea d), do RGPD que esses dados devem ser apagados quando expira o prazo de conservação previsto para os registos públicos?

- 4) Na medida em que o artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea f), do RGPD possa ser considerado a única base jurídica para a conservação de dados em agências privadas de informação económica no que diz respeito a dados também conservados em registos públicos, existe um interesse legítimo de uma agência de informação económica logo quando essa agência importa os dados do registo público sem uma razão concreta, mas para que esses dados estejam disponíveis em caso de pedido de informações?
- 5) Podem os códigos de conduta, aprovados pelas autoridades de controlo em conformidade com o artigo 40.º do RGPD e que preveem prazos de exame e apagamento que excedem os prazos de conservação nos registos públicos, suspender a ponderação exigida pelo artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea f), do RGPD?

(¹) Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO 2016, L 119, p. 1).

(²) Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativo aos processos de insolvência (JO 2015, L 141, p. 19).

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia
(Itália) em 26 de janeiro de 2022 — VZ/CA**

(Processo C-53/22)

(2022/C 148/21)

Língua do processo: italiano

Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunale Amministrativo Regionale per la Lombardia

Partes no processo principal

Recorrente: VZ

Recorrida: CA

Questões prejudiciais

- 1) O artigo 1.º, n.º 3, da Diretiva 89/665 (¹) opõe-se a que um concorrente definitivamente excluído de um processo de seleção de um adjudicatário seja impedido de interpor recurso da recusa de anulação da adjudicação, quando pretenda provar que o adjudicatário e todos os outros concorrentes classificados cometeram uma falta profissional grave que consistiu na celebração de acordos restritivos da concorrência que só foram declarados pelos tribunais após a sua exclusão, a fim de poder participar no novo procedimento de contratação?
- 2) O artigo 1.º, n.º 3, da Diretiva 89/665 e os princípios [do direito da União Europeia] em matéria de proteção da concorrência opõem-se a que os tribunais administrativos reexaminem o recurso interposto por um concorrente definitivamente excluído de um processo de seleção de um adjudicatário da recusa de autotutela da entidade adjudicante relativamente aos atos de admissão e de adjudicação a favor de concorrentes que tenham celebrado acordos restritivos da concorrência, declarados pelos tribunais, no mesmo setor que aquele que é objeto do processo de seleção?

(¹) Diretiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de obras de fornecimentos (JO 1989, L 395, p. 33).